



LEI Nº. 2245/2010 – DE 08 DE MARÇO DE 2010.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DE MARANGUAPE NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARANGUAPE...

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MARANGUAPE, DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

Capítulo I DA CARACTERIZAÇÃO

Art. 1º. Fica instituído, sob a direção da Fundação Viva Maranguape de Turismo, Esporte e Cultura – FITEC, o Sistema Municipal de Cultura de Maranguape com a finalidade de conjugar recursos, esforços e estratégias dos poderes públicos das diferentes esferas federativas, empresas privadas, entidades sociais sem fins econômicos e da sociedade em geral para o fomento continuado e a efetivação democrática da política pública cultural municipal.

Parágrafo Único – As expressões “Fundação Viva Maranguape de Turismo, Esporte e Cultura – FITEC” e “FITEC” se equivalem para os termos dispostos nesta Lei.

Art. 2º. São princípios do Sistema Municipal de Cultura de Maranguape:

- I - respeito à diversidade artística e ao pluralismo cultural;
- II - resguardo à memória cultural do Município;
- III - promoção da cidadania cultural em harmonia com a dignidade da pessoa humana e a inclusão social;
- IV - universalidade no acesso aos bens e serviços culturais;
- V - respeito à liberdade de criação e produção cultural;
- VI - estímulo à autonomia das entidades culturais e participação da sociedade;

Art. 3º. São objetivos do Sistema Municipal de Cultura de Maranguape:

- I - propiciar a efetivação dos direitos e deveres culturais previstos nas normas de hierarquia constitucional;
- II - facilitar à população municipal o acesso aos bens e serviços culturais;
- III - estimular a produção e a difusão das manifestações culturais e artísticas;
- IV - valorizar os artistas, produtores, pesquisadores, patrocinadores e gestores das artes e da cultura;
- V - proteger os diferentes modos de criação e expressão culturais;
- VI - apoiar os criadores culturais e difundir suas obras;
- VII - garantir a integração normativa e a atuação institucional com entes de outras esferas públicas para a preservação e o uso sustentável do patrimônio material e imaterial da municipalidade;
- VIII - fomentar o desenvolvimento dos valores culturais do Município;
- IX - incentivar a formação de redes e estruturas setoriais nas diversas áreas da política cultural municipal;



- X - ampliar a participação democrática da sociedade na gestão e os investimentos públicos da política cultural do Município;
- XI - garantir a publicidade dos financiamentos da política cultural municipal;
- XII - articular a interação da política cultural com as demais políticas públicas municipais, reforçando seu papel estratégico no processo de crescimento econômico e desenvolvimento social;
- XIII - realizar atividades e eventos que fortaleçam as cadeias produtivas que formam a economia da cultura;
- XIV - promover a difusão e o intercâmbio das expressões culturais do Município no país e no exterior;
- XV - manter e atualizar periodicamente um Sistema Municipal de Informações Culturais integrado ao Sistema de Informações Culturais do Estado do Ceará e ao Sistema Nacional de Informações Culturais.

Art. 4º. A Administração Pública Municipal adotará o Índice de Desenvolvimento humano (IDH) ou outros indicadores compatíveis para planejar e implementar a política cultural municipal e fiscalizar os resultados sociais da aplicação dos recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura de Maranguape.

Capítulo II DA COMPOSIÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 5º. Compõem o Sistema Municipal de Cultura de Maranguape:

I - compulsoriamente:

- a) a FITEC;
- b) a Secretaria de Administração e Finanças de Maranguape;
- c) o Conselho Municipal de Turismo, Esporte e Cultura - COMTEC;

II - facultativamente, mediante avença:

- a) órgãos e entidades internacionais, respeitadas as competências normativas, administrativas e tributárias;
- b) órgãos e entidades da União, estados e municípios;
- c) órgãos e entidades municipais que desempenhem programas e ações conexas com a política cultural do Município;
- d) estruturas setoriais e seus respectivos órgãos colegiados das demais políticas coordenadas pela FITEC;
- e) empresas privadas e entidades sociais sem fins econômicos, devidamente vinculadas ao Município de Maranguape, por meio ou com interveniência da FITEC.

Art. 6º. Sem prejuízo do disposto em lei específica, considerando o que dispõem os respectivos atos constitutivos, compete:

I - à FITEC, a Gestão do Sistema Municipal de Política Cultural e o exercício de funções normativas e fiscalizadoras;

II - à Secretaria de Administração e Finanças operacionalizar os mecanismos de renúncia fiscal;

III - ao Conselho Municipal de Turismo, Esporte e Cultura - COMTEC, o exercício de atribuições consultivas de planejamento e fiscalização da política cultural municipal e, ainda, funcionar como instância recursal para apreciação de recursos das decisões administrativas que não aprovarem projetos culturais, em virtude desta lei;



VI - às empresas privadas e entidades sociais sem fins econômicos, devidamente vinculadas ao Município de Maranguape, por meio ou com interveniência da FITEC, o que restar definido na respectiva avença.

Art. 7º. São critérios para admissão de órgãos e entidades que facultativamente possam integrar o Sistema Municipal de Cultura de Maranguape:

I - relativamente aos órgãos e entidades internacionais e aos órgãos e entidades da União, a existência de tratados internacionais e atos constitutivos em respeito à legislação brasileira;

II - relativamente aos órgãos e entidades estaduais, a existência de normas, programas, ações, órgão específico de gestão e/ou órgão colegiado compatíveis com a atuação da gestão democrática da política cultural de Maranguape;

III - relativamente aos órgãos e entidades municipais, a existência de normas, programas, ações, rubricas, órgão específico de gestão e/ou órgão colegiado compatíveis com a atuação da gestão democrática da política cultural de Maranguape;

IV - relativamente às empresas privadas e entidades sociais sem fins lucrativos vinculadas ao Município de Maranguape, por meio ou com interveniência da FITEC, a existência do atendimento simultâneo às seguintes condições:

a) efetivo funcionamento;

b) plena normalidade segundo as legislações específicas vigentes.

Art. 8º. Para o desempenho de suas atribuições, os integrantes do Sistema Municipal de Cultura de Maranguape poderão:

I - celebrar avenças para otimização de suas ações e receber ou transferir recursos entre fundos nacional, estaduais e municipais de fomento à cultura;

II - compartilhar sistemas de informação;

III - instituir estruturas setoriais por áreas culturais específicas;

IV - realizar outras atividades permitidas pelo Sistema Municipal de Cultura de Maranguape.

Art. 9º. Com o objetivo de integrar o Sistema Municipal de Cultura de Maranguape ao Sistema Nacional de Cultura e ao Sistema Estadual de Cultural do Estado do Ceará, são definidas as mesmas áreas culturais das legislações federal e estadual de incentivo à cultura, com as adaptações necessárias e seus respectivos fomentos quando do regulamento desta Lei, a saber:

I - artes visuais;

II - audiovisual;

III - teatro;

IV - dança;

V - circo;

VI - música;

VII - arte digital;

VIII - literatura, livro e leitura;

IX - patrimônio material e imaterial;

X - artes integradas;

XI - outras áreas que possam ser definidas pelo Conselho Municipal de Turismo, Esporte e Cultura - COMTEC.



Capítulo III DO FINANCIAMENTO

TÍTULO II Disposições Gerais

Art. 10. No âmbito do Município de Maranguape, as atividades do Sistema Municipal de Cultura de Maranguape poderão ser custeadas com recursos das seguintes fontes:

- I - receitas provenientes de orçamento público e da FITEC;
- II - Fundo Municipal de Cultura de Maranguape;
- III - outras fontes.

Parágrafo Único – O Fundo Municipal de Cultura de Maranguape poderá ser fomentado, dentre outras fontes, com recursos oriundos de incentivos fiscais nos termos desta Lei, compreendendo-se por outras fontes aquelas que, sendo lícitas, diferem das elencadas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 11. A avaliação dos projetos submetidos aos auspícios desta Lei observará os seguintes critérios:

- I - qualidade técnica do projeto;
- II - plano de mídia e divulgação coerente com o porte do projeto e com o público que se pretende atingir;
- III - compatibilidade com as finalidades, princípios e objetivos do Sistema Municipal de Cultura de Maranguape, priorizando-se os projetos que permitam a formação de multiplicadores através de oficinas, cursos e seminários e que contemplem um plano de circulação do projeto que atinja outros municípios em nível estadual, nacional ou internacional;
- IV - aspectos relativos ao impacto econômico do projeto cultural, com apresentação de pesquisa de mensuração e de avaliação do Produto Interno Bruto cultural municipal;
- V - contrapartida para o Fundo Municipal de Cultura de Maranguape.

TÍTULO III Do Orçamento Municipal

Art. 12. Poderão ser financiados com recursos do Orçamento Municipal, quaisquer que sejam suas fontes, os projetos culturais submetidos às estruturas orçamentárias da FITEC e do Fundo Municipal de Cultura de Maranguape, observado o regulamento desta Lei.

Título IV Dos Incentivos Fiscais em Favor do Fundo Municipal de Cultura

Art. 13. O Fundo Municipal de Cultura de Maranguape, criado por lei própria, passa a ser regido por meio do Sistema Municipal de Cultura de Maranguape e em conformidade com a presente Lei.

Art. 14. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, fica permitido aos contribuintes pessoas físicas ou jurídicas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), depositar recursos financeiros em favor do Fundo Municipal de Cultura de Maranguape, podendo deduzir o valor em até 20% (vinte por cento) dos valores devidos mensalmente a título de ISSQN ao fisco municipal nesta modalidade tributária, na forma e nos limites estabelecidos nesta Lei e no seu Regulamento.



Parágrafo Único – O valor total que deverá ser usado como incentivo fiscal à cultura não poderá exceder a 3% (três por cento) da receita municipal proveniente do recolhimento do ISSQN em cada exercício financeiro, ou seja, entre os períodos de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

Art. 15. Aos recursos do Fundo Municipal de Cultura de Maranguape, aplicam-se as seguintes disciplinas fiscais:

I - os recursos existentes na data da vigência da presente Lei nele permanecerão;

II - os recursos remanescentes de exercício financeiro anterior serão transferidos para o exercício financeiro subsequente.

Parágrafo Único – Os recursos do Fundo Municipal de Cultura de Maranguape obedecerão a um plano de contas próprio em instituição bancária oficial da municipalidade e, integrará a rubrica orçamentária da FITEC.

Art. 16. É vedada a aplicação dos recursos do Fundo Municipal Cultura de Maranguape no pagamento de:

I - despesas com pessoal e/ou encargos sociais da FITEC ou dos demais órgãos do Município de Maranguape,

II - serviços da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

Art. 17. A FITEC lançará anualmente, pelo menos 01 (um) processo público de seleção através de edital, financiado com recursos do Fundo Municipal de Cultura de Maranguape, contendo o limite de dedução fiscal a ser oferecido respeitado o teto do art. 14 da presente Lei.

Art. 18. A FITEC poderá escolher, mediante processo público de seleção por edital, os programas e ações a serem financiados conforme as fontes dispostas no art. 10 desta Lei, podendo designar comissões especiais para este fim.

Parágrafo Único – O montante de recursos destinados aos processos públicos de seleção por edital, a sua respectiva distribuição e os ajustes que se fizerem necessários serão definidos em Portaria do Presidente da FITEC, que será publicada em conformidade com esta Lei e observando os limites orçamentários da FITEC.

Art. 19. O Fundo Municipal de Cultura de Maranguape será administrado por um Comitê Gestor presidido pelo Presidente da FITEC, a quem compete à gestão e execução orçamentária, financeira e patrimonial, com o apoio administrativo da FITEC, e será composto conforme regulamento da presente Lei.

Art. 20. Para a administração, movimentação e utilização dos recursos do Fundo Municipal de Cultura de Maranguape deverão ser observados os princípios constitucionais da Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Art. 21. A administração financeira do Fundo Municipal de Cultura de Maranguape deve se orientar, no que couber pelos dispositivos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964,



pelas normas contábeis na esfera municipal, e pelos procedimentos jurídico-contábeis de prestação de contas devidas ao Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará - TCM.

Art. 22. O Fundo Municipal de Cultura de Maranguape financiará no máximo 80% (oitenta por cento) do custo total de cada projeto cultural, devendo o proponente oferecer contrapartida que integralize a respectiva proposta orçamentária do projeto apresentado.

Parágrafo Único – Por deliberação do Comitê Gestor do Fundo Municipal de Cultura de Maranguape, excepcionalmente, poderá ser financiado 100% (cem por cento) do custo do projeto apresentado.

Art. 23. A contrapartida para fins de complementação do custo total do projeto a ser obrigatoriamente oferecida pelo proponente do projeto cultural deverá ser feita mediante alocação de recursos financeiros, bens, serviços próprios ou de terceiros ou pela obtenção do respectivo financiamento através de outra fonte devidamente identificada, vedada a utilização em regime de contrapartida de mais de um mecanismo de incentivo fiscal municipal para o mesmo projeto.

§ 1º. Para os proponentes de projetos culturais submetidos aos editais públicos lançados pela FITEC, considerar-se-á como contrapartida aquela referida no caput deste artigo, conforme as exigências específicas expostas no respectivo edital.

§ 2º. A contrapartida será dispensada sempre que os recursos tenham sido destinados a apoiar programas, projetos e ações culturais desenvolvidos por entidades vinculadas à FITEC ou por aquelas criadas para dar suporte aos equipamentos culturais do Município.

Art. 24. Podem ser financiados pelo Fundo Municipal de Cultura de Maranguape os projetos apresentados por:

I - pessoa jurídica de direito privado sem finalidade econômica, com sede, foro e efetiva atuação no Município de Maranguape, registrada há pelo menos 01 (um) ano, em cujos atos constitutivos conste a previsão de realização de atividades culturais;

II - pessoa jurídica de direito público vinculada ao Município de Maranguape que execute atividades compatíveis com as finalidades da gestão democrática da política cultural municipal;

III - entidades civis, sem fins econômicos, criadas para dar suporte a órgãos, entidades ou equipamentos públicos de cultura pertencentes ao Município de Maranguape.

Art. 25. As pessoas físicas ou as pessoas jurídicas de direito privado com finalidade lucrativa poderão ter seus projetos apoiados pelos recursos do Fundo Municipal de Cultura de Maranguape, desde que tenham sido contemplados por seleção pública proveniente de edital municipal lançados para este fim e que observem a contrapartida financeira de que trata o art. 23 desta Lei.

TÍTULO V

Dos Incentivos Fiscais

Art. 26. Os valores transferidos por pessoa física ou jurídica, a título de doação, patrocínio ou investimento, em favor de programas ou projetos culturais enquadrados no art. 9º desta Lei, poderão ser deduzidos do ISSQN obedecidos os seguintes percentuais:

I - 100% (cem por cento) tratando-se de doação;

II - 80% (oitenta por cento) tratando-se de patrocínio;



III - 50% (cinquenta por cento) tratando-se de investimento.

Art. 27. Considera-se doação para efeito da presente Lei, a transferência definitiva e irreversível de numerário, bens ou serviços em favor de proponente, no caso pessoa física, pessoa jurídica de direito privado com ou sem finalidade econômica ou pessoa jurídica de direito público, cujo projeto cultural tenha sido objeto de aprovação nos moldes desta lei, vedada a obtenção pelo doador de qualquer proveito direto ou indireto, inclusive de imagem em qualquer veículo de mídia impressa ou eletrônica, sendo permitida a citação oral ou escrita do nome do doador em agradecimento, quando da execução do projeto.

Art. 28. Considera-se patrocínio para efeito da presente Lei, a transferência definitiva e irreversível de numerário, bens ou serviços em favor de proponente, no caso pessoa física, pessoa jurídica de direito privado com ou sem finalidade econômica ou pessoa jurídica de direito público, cujo projeto cultural tenha sido objeto de aprovação nos moldes desta lei, sem proveito patrimonial ou pecuniário direto ou indireto para o patrocinador, exceto a veiculação de sua marca ou nome nas peças de publicidade e nos produtos gerados.

Art. 29. Considera-se investimento para efeito da presente Lei, a transferência definitiva e irreversível de numerário, bens ou serviços em favor de proponente, no caso pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado com ou sem finalidade econômica, cujo projeto cultural tenha sido objeto de aprovação nos moldes desta lei, com proveito pecuniário ou patrimonial para seu investidor.

Art. 30. Um mesmo projeto cultural pode captar recursos junto a mais de um contribuinte, bem como um único contribuinte pode incentivar a mais de um projeto cultural, respeitados os limites de dedução desta lei.

Art. 31. O contribuinte que incentivar projeto cultural de que trata esta Lei, deduzirá do ISSQN a recolher o incentivo em tantas parcelas quanto necessárias, respeitado o limite mensal desta Lei.

Art. 32. Os projetos culturais apresentados por órgãos integrantes da Administração Pública Municipal somente poderão receber doação ou patrocínio.

Art. 33. As pessoas jurídicas de direito privado com finalidade econômica somente poderão captar recursos nas modalidades patrocínio ou investimento.

Art. 34. Pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado sem finalidades econômicas podem captar recursos provenientes de doação, patrocínio ou investimento.

Art. 35. A doação ou patrocínio não poderão ser efetuados pelo contribuinte à pessoa ou instituição a ele vinculada.

Art. 36. O proponente que tiver seu projeto incentivado na modalidade doação deverá destinar pelo menos 10% (dez por cento) do produto resultante de seu projeto em benefício de comunidades carentes, escolas públicas e/ou entidades civis sem finalidades econômicas no âmbito municipal, comprovadamente identificadas para este fim.



Art. 37. Podem apresentar projetos culturais ao Sistema Municipal de Cultura de Maranguape e ao Fundo Municipal de Cultura de Maranguape:

I - pessoas físicas que desenvolvam atividades relativas às áreas artísticas e culturais de que trata o art. 9º desta Lei;

II - pessoas jurídicas de direito público vinculadas ao Município de Maranguape, cujas atividades sejam compatíveis com a gestão democrática da política cultural municipal;

III - pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem finalidade econômica, em cujos atos constitutivos figure:

a) atuação nas áreas artísticas e culturais de que trata o art. 9º desta Lei;

b) sede e foro no Município de Maranguape;

c) efetiva constituição e atuação há pelo menos 01 (um) ano no Município de Maranguape.

Art. 38. Os projetos financiados através do Sistema Municipal de Cultura serão apoiados segundo critérios de dimensão e valores previstos no Regulamento desta Lei.

Capítulo I

DA TRAMITAÇÃO DOS PROJETOS CULTURAIS

Art. 39. A FITEC, ouvido o Conselho Municipal de Turismo, Esporte e Cultura - COMTEC, lançará pelo menos 1 (um) processo público de seleção por ano, abrindo concurso aos projetos culturais que desejem concorrer aos recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 40. Dos editais previstos para o Fundo Municipal de Cultura deverão constar:

I - o montante de recursos destinados a incentivar os projetos culturais para aquele período, os percentuais a serem aplicados como incentivo fiscal, ficando a FITEC condicionada a aprovar, no máximo, projetos que atinjam os valores disponíveis;

II - os critérios aos quais serão submetidos os projetos inscritos, vedada a apreciação subjetiva quanto ao mérito estético ou ideológico dos mesmos;

III - a possibilidade de impugnação, por parte dos interessados, dos critérios e demais normas editalícias.

Art. 41. Os projetos culturais apresentados para receber recursos ou captar do Fundo Municipal de Cultura de Maranguape, submetidos aos editais públicos e aprovados em todos os graus procedimentais da gestão democrática da política cultural municipal, receberão em no máximo 30 (trinta) dias os Certificados Fiscais de Recebimento de Incentivo à Cultura.

Art. 42. Os projetos culturais submetidos ao Fundo Municipal de Cultura de Maranguape obedecerão a padrões e critérios definidos em atos normativos específicos, e serão apreciados, juntamente com o parecer previsto no regulamento desta lei, pelo Presidente da FITEC, que terá no máximo 30 (trinta) dias para expedir a autorização de captação dos recursos junto à iniciativa privada, após apreciação técnica da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC, que por sua vez disporá de no máximo 60 (sessenta) dias para aprovar ou não os projetos culturais.

§ 1º. O parecer técnico de que trata o *caput* deste artigo será submetido ao Presidente da FITEC, com recomendação de aprovação total, parcial ou não aprovação do programa, projeto ou ação em questão, como subsídio para sua decisão final.

§ 2º. Da recomendação da CMIC caberá pedido de reconsideração dirigido ao Presidente da FITEC, no prazo de 10 (dez) dias contados da comunicação oficial ao proponente.



§ 3º. O pedido de reconsideração previsto no parágrafo anterior será apreciado pelo Presidente da FITEC, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data de sua interposição, após prévio parecer da CMIC.

§ 4º. A composição da CMIC, sua competência e funcionamento, serão estabelecidos no Regulamento desta Lei.

Art. 43. A lista dos projetos aprovados será levada à publicação oficial, na forma legal.

§ 1º. Da decisão denegatória relativa à aprovação de projeto, caberá recurso ao Conselho Municipal de Turismo, Esporte e Cultura - COMTEC, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação de que trata o caput deste artigo.

§ 2º. É facultado ao proponente que tiver projeto cultural indeferido em virtude de defeito formal, reapresentá-lo à FITEC, devidamente saneado, respeitado o prazo disposto no parágrafo anterior.

§ 3º. O Conselho Municipal de Turismo, Esporte e Cultura - COMTEC decidirá sobre o recurso de que trata o § 1.º deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º. Exaurido o prazo para exame dos recursos, o Conselho Municipal de Turismo, Esporte e Cultura - COMTEC encaminhará a lista dos projetos aprovados para posterior homologação e publicação oficial pelo Presidente da FITEC.

Art. 44. O Regulamento da presente Lei definirá as condições de natureza formal e material para a aprovação de projetos culturais e para a sua validade.

Capítulo II

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS PROJETOS CULTURAIS APROVADOS

Art. 45. O proponente que tiver seu projeto cultural aprovado pelo Fundo Municipal de Cultura de Maranguape fica obrigado a prestar contas dos recursos recebidos e dos produtos resultantes, nos termos e prazos definidos na regulamentação da presente Lei.

Art. 46. A prestação de contas de que trata o artigo anterior ficará sujeita a fiscalização da FITEC.

Parágrafo Único – A prestação de contas poderá ser sujeita à auditoria contábil de órgão municipal competente.

Capítulo III DAS SANÇÕES

Art. 47. A utilização indevida dos benefícios decorrentes desta Lei, por culpa ou dolo, sujeitará os responsáveis às sanções previstas na legislação vigente, sem prejuízo das sanções de caráter administrativo municipal.

Art. 48. São condutas reprováveis que ensejam sanção administrativa:

I - agir ou omitir-se, em qualquer fase das tramitações procedimentais de que trata a presente Lei, com dolo ou culpa, em simulação ou conluio, de maneira a fraudar seus respectivos objetivos e critérios;

II - alterar o objeto do projeto cultural incentivado;

III - praticar qualquer discriminação de natureza política que atente contra a liberdade de expressão, de consciência ou crença, de atividade intelectual ou artística na avaliação técnica e/ou jurídica a que se refere a presente Lei;

IV - violar direitos intelectuais;



V - obter redução de imposto municipal utilizando-se o fraudulentamente de qualquer benefício desta Lei;

VI - deixar de veicular em todos os materiais promocionais que envolvem o projeto cultural a menção de apoio financeiro prestado pelo Município de Maranguape, através da FITEC, respeitado o disposto do § 1º do art. 37 da Constituição Federal;

VII - obstar, por ação ou omissão, o regular andamento dos projetos culturais de que trata esta Lei;

VIII - não apresentar ou não ter aprovada a prestação de contas.

Art. 49. As condutas reprováveis descritas no artigo anterior serão apuradas pela FITEC, através de devido processo administrativo comandado por Comissão Especial legalmente constituída, sendo assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo Único – O servidor público municipal responsável pela prática de conduta reprovável poderá incorrer, também, nas penalidades previstas na legislação que rege sua atividade laboral perante o Município de Maranguape, conforme decisão de competente processo administrativo, resguardados os mesmo princípios constitucionais do caput deste artigo.

Art. 50. Aos que forem considerados responsáveis pela prática de qualquer conduta reprovável descrita nesta Lei, serão aplicadas, cumulativamente ou não, as seguintes sanções administrativas:

I - suspensão da liberação de recursos via Fundo Municipal de Cultura de Maranguape, ou cancelamento do Certificado Fiscal de Incentivo à Cultura;

II - inscrição do proponente do projeto cultural no Cadastro de Inadimplentes do Município de Maranguape;

III - devolução integral e monetariamente corrigida dos valores de incentivo fiscal indevidamente recebidos ou captados;

IV - multa mínima de 20% (vinte por cento) e máxima de 100% (cem por cento) do valor de cada projeto cultural apoiado, conforme decisão do processo administrativo em relação à gravidade da conduta reprovável;

V - inabilitação por 05 (cinco) anos para receber ou captar incentivo fiscal previsto no Sistema Municipal de Cultura de Maranguape, contados da data de aplicação da sanção.

Parágrafo Único – A FITEC poderá encaminhar aos órgãos públicos competentes denúncia documentada sobre estas ou outras condutas reprováveis praticadas para que sejam tomadas as providências cabíveis sem prejuízo das sanções administrativas.

Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51. Para qualificar-se aos mecanismos de financiamento de que trata esta Lei, o proponente, pessoa física ou pessoa jurídica de direito público ou privado, deverá estar registrado no Cadastro de Profissionais e Instituições Culturais da FITEC.

Art. 52. Na divulgação das atividades financiadas nos termos desta Lei constará obrigatoriamente o apoio do Município de Maranguape e Fundação Viva Maranguape de Turismo, Esporte e Cultura – FITEC, na forma definida no respectivo Regulamento, respeitado o disposto no § 1.º do art. 37 da Constituição Federal.



Art. 53. Os projetos culturais realizados com recursos desta Lei, total ou parcialmente, deverão prever formas de democratização do acesso aos bens e serviços resultantes, nos seguintes termos:

I - a movimentação dos recursos financeiros dar-se-á a partir de conta bancária específica, conforme definido na regulamentação da presente Lei;

II - a permissão de acesso público e serviços decorrentes dos projetos culturais apoiados;

III - no caso de comercialização dos projetos culturais:

a) respeitarão o direito a meia-entrada para estudantes, servidores públicos, idosos com 60 (sessenta) anos ou mais e demais pessoas beneficiadas pelas leis municipais;

b) proporcionarão condições de acessibilidade às pessoas portadoras de necessidades especiais, conforme legislação de regência;

c) tornarão o preço da comercialização de produtos culturais ou de ingressos mais acessíveis à população em geral;

d) distribuirão gratuitamente percentual dos produtos culturais ou de ingressos a beneficiários previamente identificados;

e) observarão a contrapartida social definida nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 54. As despesas para pagamento de pareceres técnicos requeridos para aprovação ou seleção de projetos, emitidos por pessoas físicas ou jurídicas, poderão ser custeadas com recursos do Fundo Municipal de Cultura de Maranguape.

Art. 55. Os casos de prescrição e decadência serão definidos no decreto regulador da presente Lei.

Art. 56. Esta Lei entrará em vigor, depois de decorridos 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Art. 57. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANGUAPE, EM 08 DE MARÇO DE 2010.

GEORGE LOPES VALENTIM
PREFEITO MUNICIPAL